

RESPONSABILIDADE CIVIL POR INFIDELIDADE CONJUGAL:

Um estudo jurídico acerca da viabilidade de ação por danos morais

Isabelle Natacha Evangelista Chaves

Maria Ivonete Vale Nitão

RESUMO:

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, porquanto o embasamento teórico do mesmo se funda em proporcionar maior familiaridade acerca do objeto estudado, o qual, no presente caso, tange a viabilidade da propositura de ação de reparação por danos morais em face de infidelidade conjugal. Para tanto, inicialmente, será realizada uma análise acerca dos pressupostos da responsabilidade civil, de modo a identificar, de forma abrangente, quais os elementos constitutivos do dano moral indenizável. Finalmente, após esta análise, será realizado um exame da doutrina e jurisprudência de modo a visualizar quais situações, especificamente no âmbito das relações conjugais, comportam a aplicação do instituto da responsabilidade civil.

PALAVRAS-CHAVE: Reparação Por Danos Morais. Infidelidade Conjugal. Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tenciona suscitar uma análise relativamente às possibilidades jurídicas que tocam a propositura de ação por danos morais, suscitada pelo cometimento do adultério na constância do matrimônio ou da união estável.

A discussão é de grande relevância visto que, cada vez mais, tem se verificado na doutrina e jurisprudência grande debate acerca da aplicabilidade do instituto jurídico da responsabilidade civil às relações de família, sobretudo nas relações conjugais, motivada tanto pelas modificações paradigmáticas sofridas por tal instituto, como pelas próprias transformações observadas na conformação da família brasileira.

Em assim sendo, imprescindível é, introdutoriamente, analisar a evolução dessas relações, com vistas a refletir sobre as acepções jurídicas definidoras do conceito de “família”, objetivando ponderar as alterações que sofreu, de tal modo que possibilitou a discussão em comento.

É de se assentir, portanto, que a ideia de família, no Brasil, foi substancialmente influenciada pela colonização portuguesa, bem como pela Igreja Católica. Em face disso, a família passou a ser vislumbrada como um bem em si mesmo, considerada núcleo básico e fundamental para o indivíduo, ao passo em que se delineava como matrimonializada, heterossexual, patriarcal e hierarquizada.

Tais influências, como é de se esperar, influenciaram fortemente o Código Civil de 1916, o qual foi o primeiro, em termos de legislação nacional, a dispor com mais profundidade acerca do tema “família” e casamento civil, uma vez que este, até então, seria o único capaz de instituir aquele.

Nesse sentido, importa sublinhar o Art. 233 do Código Civil pretérito, o qual dispunha que o marido era o chefe de família, competindo-lhe a representação legal da família (inciso I), administração do patrimônio comum (inciso II), fixação do domicílio (inciso III) e o provimento da manutenção do núcleo familiar (IV).

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual consagra princípios como o da dignidade da pessoa humana e direitos como o de igualdade entre homens e mulheres, modifica-se significativamente o conceito de família – anteriormente caracterizada pela reunião formal entre homem e mulher, da qual se expecta filhos legítimos – para uma acepção mais maleável, preconizando a ligação afetiva entre seus membros, os quais se unem não mais, apenas, por meio do casamento.

Logo, é de se assentir que as disposições legislativas constitucionais foram precursoras na discussão acerca da possibilidade de reparação pecuniária nas relações conjugais, dado que, se ainda nos víssemos sob a égide da família hierarquizada e patriarcal, composta tão somente por meio do casamento, onde no marido se concentrava todo o poder de decisão, não subsistiria qualquer probabilidade de existir questionamentos dessa natureza, porquanto que qualquer contenda que emergisse no instituto familiar, decerto seria decidida pelo seu “chefe”, em prol da paz institucional de outrora.

Contudo, não obstante a Constituição, por meio da consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana e seus consectários (tais como igualdade e liberdade), tenha semeado cenário onde é concebível o debate acerca da aplicabilidade da responsabilidade civil nas relações conjugais, ainda persiste controvérsias a respeito das situações que comportam o arbitramento de reparação, sobretudo moral, vez que, dada sua intangibilidade, é mais dificultoso ser quantificado.

Outrossim, muito embora o Código Civil vigente, em seu At. 1.566 elenque quais os deveres deverão ser observados na constância da união marital, igualmente não dispõe com clareza quais serão as consequências jurídicas em caso de descumprimento destes.

Em face desse cenário, se faz pertinente a análise doutrinária e jurisprudencial no tocante ao assunto, de modo a verificar quais as situações permitirão o estabelecimento de indenização por danos morais, bem como que elementos deverão ser verificados de modo que justifique a aplicação da responsabilidade civil.

2 CONCEITO DE DANO: COMPARAÇÃO ENTRE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS, CLASSIFICAÇÃO E DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição da República dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo **dano** material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF/88).

Juridicamente, o termo “dano”, que tem origem no latim – *damnum* – “consiste na lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, **contra a sua vontade**, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral” (DINIZ, 2005, p. 3).

Quanto ao dano de ordem material, este é bem mais fácil de verificar-se, porquanto funda-se em um prejuízo palpável, concreto, de simples quantificação. Desse modo, quando se trata de danos materiais, cada desfalque no patrimônio do indivíduo lesado deverá ser passível de ampla reparação na esfera cível.

Contudo, em contrapartida, o dano de ordem extrapatrimonial, por ser de natureza intangível, uma vez que emanam de direitos da personalidade e congêneres, é mais dificultoso de ser verificado e, por conseguinte, quantificado. Todavia, muito embora seja insuscetível de aferição econômica, deverá ser reparado na mesma proporção que o dano material, para compensar a injustiça sofrida pela vítima, atenuando, assim, em parte o sofrimento desta.

Para tanto, temos o ilustre Carlos Alberto Bittar (1996) pormenorizando as diferenças existentes entre danos patrimoniais e danos extrapatrimoniais, o qual dispõe:

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames dores [...]. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física ou jurídica em seu foro íntimo [...]. (BITTAR, 1993, p. 33)

Nesse sentido, importa espelhar algumas classificações acerca do dano imaterial, as quais, conquanto não abarquem todos os casos possível de danos dessa natureza, dada sua abrangência, são demasiado pertinente.

À vista disso, acompanhando-se a clássica fragmentação doutrinária no que tange o dano moral – firmada por Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Valéria Silva Galdino Cardin – é possível aduzir que este subdivide-se em **objetivo**, também identificado como dano moral impuro, e **subjetivo**, igualmente apontado como dano moral puro. A respeito dessa classificação, Cardin (2012) define, ainda, o primeiro como uma condição social física e, do mesmo modo, jurídica; relacionando-o, ainda, como uma lesão que atinge a fama, honra objetiva e reputação do indivíduo. Quanto ao segundo (dano subjetivo), os juristas clarificam estar inserido na órbita psíquica do sujeito passivo do ato ilícito.

Logo, sob essa esteira, importa trazer à baila o que dispõe Miguel Reale (1992) relativamente aos aspectos do dano moral objetivo e subjetivo:

Se excluir essa possibilidade de uma visão tripartida do dano, penso que já podemos distinguir claramente entre *dano moral objetivo* (aquele que atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o de sua imagem) e o *dano moral subjetivo*, que se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica [...] exigindo inequívoca reparação. (REALE, 1992, p. 23)

Assim, de forma resumida, é possível concluir que a conformação do dano moral está intimamente atrelada à conceitos correlacionados à dignidade da vítima e à seus corolários: liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade social.

Em vista do exposto, não parece absurdo refletir acerca do dano moral no âmbito familiar. Tal asserção firma-se no fato de uma lesão nos moldes do disposto por Reale (1992), produzida por um membro familiar, muitas vezes, representar um gravame maior do que se provocado por terceiros, ante a situação privilegiada, sobretudo de caráter emocional, que aquele desfruta em relação ao ofendido, o que justificaria uma possível reparação. Para Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos (1999), uma das primeiras a tratar mais dedicadamente sobre assunto “dano moral no direito de família”, no Brasil, a reparação civil nestas hipóteses é bastante plausível, vejamos:

Aplica-se ao direito de família o princípio geral de que diante de ação lesiva é assegurado o direito do ofendido à reparação, o qual inspira responsabilidade civil e viabiliza a vida em sociedade, com o cumprimento da finalidade do direito e o restabelecimento da ordem ou equilíbrio pessoal e social. (SANTOS, 1992, p. 184)

Portanto, assim como as demais hipóteses de ocorrência de danos morais, a que tange os decorridos no seio familiar, são permeados, tais quais aqueles, por valores atinentes à dignidade e ao respeito humano. Negá-lo seria, sincronicamente, estimular sua reiteração e obstar ao ofendido uma chance de ver os danos suportados minorados, através de, por exemplo, tratamentos psicológicos e a obtenção de uma vida melhor.

3 A NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Um ponto relevante nas discussões que tangem a indenização por danos morais é a natureza jurídica dessa reparação, porquanto tal elemento constitui parâmetro capital no momento do arbitramento do quantum indenizatório. Previamente, é necessário sublinhar que a doutrina, comumente, apresenta certo dissenso quanto à essência da reparação pecuniária dos danos morais – conforme é possível vislumbrar entre autores consagrados como Cavalieri, Coelho, dentre outros que adiante serão evidenciados – visto que, enquanto alguns defendem o caráter eminentemente compensatório desta, outros acreditam que a mesma possui a feição de penalidade, a qual deve ser imposta com a finalidade de inibir comportamentos danosos.

Dentre os quais que sustentam o caráter punitivo da reparação por danos, é possível citar Cavalieri (2012), que assim dispõe:

[...] não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima. (CAVALIERI, 2012, p. 91)

Por outro lado, pertinente é destacar os dizeres de Fábio Ulhoa Coelho (2012), o qual afirma ser imprescindível repensar o conceito de dano moral, desvestindo-o de qualquer feição sancionatória. Concebe, ainda, que a função da indenização por danos morais seria unicamente compensatória, uma vez que o escopo da mesma deverá ser amenizar a dor suportada pela vítima, não havendo razão para reconhecer sua qualidade punitiva, muito embora seja possível identificar decisões que apliquem a mesma nesse sentido.

Ante a este cenário, observa-se, ainda, a presença de uma terceira teoria, identificada como “mista”. Assim sendo, a reparação pecuniária sobrevinda de um dano moral suportado por alguém teria, portanto, função dúplice: compensatório para a vítima e punitivo/disciplinador

para o ofensor. Sob essa ótica é importante frisar, de mais a mais, que, segundo essa teoria, o caráter principal da indenização por danos extrapatrimoniais será sempre o reparatório, enquanto que o caráter disciplinador será considerado “acessório”, uma vez que este somente existirá quando for possível contemplar aquele.

Quanto aos que aderem a esta teoria, destaca-se Regina Beatriz Dos Santos (1999):

A indenização por dano patrimonial recompõe o patrimônio do lesado, e a indenização por dano moral compensa o sofrimento da vítima ou a perda sofrida, atenuando as conseqüências da lesão. Ao lado do caráter compensatório, a indenização por dano moral tem caráter punitivo, de modo a evitar novas práticas lesivas (...). (SANTOS, 1999, p. 151)

Bem como Carlos Alberto Gonçalves (2012):

[...] compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, afim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. (GONÇALVES, 2012, p. 397)

E Maria Helena Diniz (2014):

a) Punitiva ou penal, é a reparação que se constitui uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição do seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido (...) b) Satisfatória ou compensatória, é aquela reparação pecuniária que visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. (DINIZ, 2014, p. 248)

Sob essa ótica, ainda é possível destacar os seguintes julgados, os quais são axiomáticos ao dispor acerca da dupla finalidade da aplicação de indenização por danos morais, assim como defendem Dos Santos, Diniz e Gonçalves:

Os danos morais fixados pelo Tribunal recorrido devem ser majorados pelo STJ quando se mostrarem irrisórios e, por isso mesmo, incapazes de **punir adequadamente** o autor do ato ilícito e de **indenizar completamente** os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela vítima” REsp 899.869/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 242) – grifo nosso.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando **minimizar a dor da vítima e punir o ofensor**, para que não volte a reincidir. (REsp 696.850/RO, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 349) – grifo nosso.

Em assim sendo, o que é possível observar na doutrina majoritária, bem como na jurisprudência nacional, é que existe uma forte tendência a reconhecer o duplice caráter da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minorar os prejuízos causados à vítima parece não ser suficiente se há ausência de punições adequadas ao ofensor, porquanto que abster o mesmo de sobrelevar alguma sanção seria, de certa forma, desproteger a vítima, demonstrando que o cometimento do ilícito pode compensar, haja vista a inexistência de penalidades.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: PRESSUPOSTOS JURÍDICOS E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

A responsabilidade Civil é um instituto jurídico que, em síntese, materializa-se através da aplicação de medidas capazes de impelir alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão, culposa ou dolosa (destinada a produzir o dano). Tal instituto, como é de se presumir, funda-se no fato de que à ninguém é consentido lesar interesse ou direito de qualquer indivíduo. Em assim sendo, vale destacar os dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013), que assim definem o termo “Responsabilidade”, para o Direito:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013, p. 23)

Sob essa ótica, pertinente é apontar, ainda, o Art. 927, do Código Civil de 2002, o qual descreve que “aquele que, por ato ilícito (consoante especifica os Artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, prosseguindo em seu Parágrafo Único com a determinação de que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Dessas acepções é possível extrair que são elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil: conduta (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo de causalidade.

Importa lembrar, outrossim, do quarto elemento que, por não ser essencial à caracterização de responsabilidade civil – uma vez que existe a possibilidade do agente lesante ser obrigado a reparar o dano "independentemente de culpa" – é considerado elemento accidental da mesma: a culpa.

Fato é que – considerando a teoria do risco consagrada no Art. 927 do Código Civil – como nas relações familiares os sujeitos envolvidos não estão exercendo qualquer atividade que implique, a priori, risco ao direito de outrem, a esmagadora maioria das situações fáticas demandará a prova do elemento “culpa” (*latu sensu*), a teor da regra geral definidora do ato ilícito, constante no art. 186 do CC.

Logo, como, amiúde, é subjetiva a responsabilidade no âmbito familiar, torna-se necessária a análise do elemento "culpa", assim como os pressupostos essenciais: conduta, dano e nexos causal.

Em assim sendo, Maria Helena Diniz (2003), ao dispor dos elementos essenciais à responsabilidade civil, define conduta como sendo:

"o ato humano, **comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário** e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". (DINIZ, 2003, p. 37) (grifos nossos).

Quanto ao fato da ação ou omissão ser ilícita ou lícita, cumpre ressaltar que a primeira está intimamente ligada à ideia de culpa, ao passo que a segunda é aquela que funda-se na ideia de “risco”, a qual é disciplinada no parágrafo único do Art. 927 do Código Civil. No que tange o comportamento, que poderá ser identificado como “comissivo” ou “omissivo”, é possível aduzir que aquele consubstancia-se na concepção de cometimento de ato que não deveria se efetivar, à medida que este implica na não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria ser realizado. Por fim, acerca do atributo “voluntariedade”, há doutrinadores que destacam a importância da verificação do mesmo, afirmando ser ela imprescindível para que reste caracterizado o elemento “conduta” e, por conseguinte, sobrevenha a responsabilidade civil. Dentre tais doutrinadores, cita-se Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013), os quais não só discorrem sobre a relevância da “voluntariedade”, bem como diferenciam esta do “dolo”, vejamos:

Em outras palavras, a voluntariedade (...) não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão-somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (...), mas também de responsabilidade

objetiva porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013, p. 75).

O dano, por outro lado, apresenta conceituação mais simples, porquanto, conceitua Antunes Varela (2015, P. 240) que será considerado dano “toda lesão aos interesses de outrem, tutelados pela ordem jurídica, quer os interesses sejam de ordem patrimonial, quer sejam de caráter não patrimonial”. Portanto, para que a conduta do agente tenha o condão de acarretar responsabilidade civil, deve esta, patentemente, causar dano ou prejuízo a vítima, uma vez que inexistente o dano, não há o que se reparar.

O nexo causal, por sua vez, pode ser definido sucintamente como o vínculo existente entre a ação ou omissão e o resultado dano. Nessa esteira, vale destacar o que preleciona Venosa (2003) acerca do assunto:

O conceito de nexo causal (...). É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável (...). Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (VENOSA, 2003, p. 39)

Portanto, é de se assentir que não é suficiente, apenas, verificar o dano, é necessário que este encontre-se relacionado, indiscutivelmente, à conduta de um agente determinável para que sobrevenha o dever de reparar/compensar a lesão.

Por fim, cumpre discorrer a respeito do elemento culpa, que, embora não seja elemento essencial para a conformação da responsabilidade civil geral, o é no que tange a responsabilidade subjetiva, a qual permeia as circunstâncias passíveis de reparação civil no âmbito familiar.

Em assim sendo, é possível aduzir que a responsabilidade civil subjetiva é aquela que se perfaz por meio da conduta culposa *latu sensu* e esta abrangerá tanto a culpa *stricto sensu*, quanto o dolo. Relativamente à culpa *stricto sensu*, esta caracteriza-se quando o responsável pela conduta danosa não tinha a intenção (dolo) de causá-lo, contudo, voluntariamente, por imprudência, negligência ou imperícia, o origina. Em contrapartida, o dolo configura-se quando, conscientemente, o agente lesante dirige-se à produção do resultado ilícito. À vista disso, pertinente é destacar os dizeres de Rui Stoco (2013) quanto a tema:

[...] uma conduta (ação ou omissão voluntária), a antijuridicidade, ou seja, a prática de um ato desconforme com o ordenamento jurídico, com violação de um direito reconhecido, e a culpabilidade, informada pelo dolo ou culpa em

sentido estrito, esta se subdividindo em negligência, imprudência e imperícia. (STOCO, 2013, p. 1046)

Ainda, segundo Rui Stoco (2013, p. 1046) “para que nasça a obrigação de reparar, o art. 927 do CC/2002 exige a ocorrência de um **ato ilícito** e que dessa conduta decorra um dano” (grifo nosso). Portanto, ocorrendo uma conduta, sua antijuridicidade e provando-se a culpa do agente, está configurado o ato ilícito.

Desta feita, diante dos elementos discursados, cumpre realizar uma última análise a respeito do “ato ilícito” e em que este funda-se no âmbito do Direito de Família, precisamente no que concerne a prática do adultério nas relações maritais, porquanto materializa-se no objeto do presente estudo.

A Responsabilidade Civil nas relações conjugais, da mesma maneira como se sucede nos vínculos paterno-filiais, anuncia-se como matéria deveras controvertido na doutrina, bem como na jurisprudência. Por consequência disto, impossível é dar uma resposta precisa acerca de quais são as condições necessárias para que possa emergir a Responsabilidade Civil e, assim, o dever de reparar em situações que a infidelidade conjugal é verificada

Destarte, é imprescindível a exposição do panorama que tange a Responsabilidade Civil entre cônjuges e companheiros, no qual é possível identificar duas correntes principais.

Quanto a primeira corrente, esta sustenta que a Responsabilidade Civil na esfera conjugal deverá sobrevir sempre que inobservados os deveres maritais, o quais encontram-se expressos no Art. 1.566 do Código Civil vigente, o quais são: (I) Fidelidade Recíproca; (II) Vida em comum no domicílio conjugal; (III) mútua assistência; (IV) Sustento, guarda e educação dos filhos e (V) Respeito e consideração mútuos.

No que tange as relações de companheirismo, o Código Civil, em seu Art 1.724, preleciona, igualmente, que deverão ser atendidos os deveres de fidelidade e respeito entre companheiros. De outra forma não poderia ser, tendo em vista que a própria Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar, determinando a facilitação da sua conversão em casamento (Constituição Federal, Art. 226, § 3º). Oportuno é frisar, ainda, que o Código Civil definiu a união estável como sendo o vínculo afetivo “entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (CC, Art. 1.723). Ademais, será reconhecida a união estável entre indivíduos solteiros, separados judicialmente, divorciados e viúvos. Por fim, o STJ, no julgamento do REsp n. 827.962/RS (relator Ministro João Otávio de Noronha), bem como o STF, em apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277, pugnaram em

favor do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, fazendo incidir à essas relações, assim, por analogia, as normas legais que regem o relacionamento entre um homem e uma mulher que vive em situação de união estável.

Tendo em mente que os deveres de fidelidade e companheirismo se estendem, igualmente, às pessoas que vivem sob regime de união estável, os apoiadores da primeira corrente – a qual, ressalta-se, **defende que a Responsabilidade Civil na esfera conjugal deverá sobrevir sempre que inobservados os deveres maritais** –, como sustenta Regina Beatriz Tavares da Silva e Jorge Pinheiro, discorrem que o Direito de Família não deve ser interpretado de maneira apartada, de forma que o Art. 1566 do CC carece ser manejado em consonância com o Art. 186 do mesmo diploma, este que, por sua vez, descreve o que seria ato ilícito. De mais a mais, informam que, sempre que uma lei traça deveres para uma parte – como é possível verificar a partir do Art. 1.566 do CC – outra é contemplada com direitos e vice-versa. Portanto, uma vez que violar direito alheio é requisito para configuração da conduta ilícita, violar dever, ainda que de ordem marital, deveria implicar, igualmente, no mesmo, caso identificado os demais pressupostos da Responsabilidade Civil (dano e nexa causal). Em assim sendo, conforme preconiza a seguinte corrente aquele que não observa os mencionados deveres estará praticando ato ilícito e, assim, deverá ser sujeito à responsabilização constante no Art. 927 do CC/2002. Acerca das convicções declinadas, pertinente é destacar o descrito por Regina Beatriz Tavares da Silva (2007):

A lei estabelece deveres aos cônjuges e obriga-os à prática de certos atos e à abstenção de outros. Uma vez violados esses deveres, com a ocorrência de danos, surge o direito do ofendido à reparação, em razão do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil - ação, dano e nexa causal -, assim como ocorre diante da prática de ato ilícito em outras relações jurídicas. (SILVA, 2007, p. 116).

Bem como por Jorge Pinheiro (2008):

Os pressupostos da responsabilidade civil adequam-se ao ilícito conjugal: é possível formular um juízo de culpa acerca da conduta do cônjuge que viola um dever conjugal (...). Não correspondendo o Direito da Família a um sistema jurídico fechado, auto-suficiente, o silêncio da lei acerca da responsabilidade civil entre os membros da família deve ser preferencialmente entendido como uma remissão para as normas gerais de Direito e não como uma rejeição destas. (PINHEIRO, 2008, p. 108).

Em contrapartida, **a segunda corrente**, difundida, a título exemplificativo, por Sérgio Gischkow e Juliana de Sousa Gomes Lage, **defende a possibilidade de indenização por danos**

morais apenas nas hipóteses que se enquadrem na teoria geral da Responsabilidade Civil, ou seja, para que emergisse a obrigação de indenizar, seria necessária a observação dos pressupostos jurídicos da mesma, quais sejam conduta, dano e nexa causal. Até esse ponto, não verifica-se desacordo entre a primeira teoria e a segunda, contudo, o dissenso desponta a partir do que deverá ser considerado, efetivamente, “dano”.

Isto ocorre porque, enquanto a primeira corrente sustenta que o simples descumprimento dos deveres conjugais necessariamente culminariam no dano de ordem moral, a segunda prescreve que o conceito de dano moral é mais específico e encontra-se obrigatoriamente ligado à acepções relacionadas à dignidade humana e seus consectários (liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade social), de sorte que este não possa ser confundido com “mero aborrecimento”, obstando, portanto, a banalização da aplicação da indenização por danos morais.

Defende, ainda, a segunda corrente que as relações conjugais se dão entre pessoas presumidamente iguais, emancipadas, aptas à exercerem de forma autônoma sua liberdade e, antevendo que o casamento é uma união dissolúvel, a infidelidade – bem como as demais condutas que infrinjam os deveres conjugais remanescentes – não motiva, sozinho, o surgimento do dano moral indenizável, tendo para isso uma consequência específica; o divórcio.

Em assim sendo, sob essa ótica, vale ostentar os dizeres de Sérgio Gischkow (2002), um dos patronos dessa tese:

O perigo da extensão da indenizabilidade está em deferi-la, indiscriminadamente, para as hipóteses em que somente entre cônjuges (...) possa ocorrer determinada atitude que se queria como geradora de dano moral, como sucede nas infrações de deveres do casamento ou da união estável. A prosperar este exagero, praticamente toda a ação de separação judicial ensejaria pedido cumulado de perdas e danos morais, em deplorável e pernicioso monetarização das relações afetivas. (GISCHKOW, 2002, p. 351)

Assim como Juliana de Sousa Gomes Lage (2008) a qual adverte:

Se as hipóteses causadoras de lesão à dignidade humana forem interpretadas de maneira incorreta, todas as ações entre cônjuges, companheiros e parentes de uma maneira geral, que causem qualquer dissabor, vexame, constrangimento, dor e sensação negativa, constituirão hipótese de dano moral indenizável, o que não deve ser defendido. (LAGE, 2008, p. 486).

Outrossim, destaca-se ainda o seguintes julgados, os quais demonstram uma forte tendência em aderir esse entendimento de que tão somente a transgressão dos deveres conjugais não justifica a imposição de indenização por danos extrapatrimoniais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INFIDELIDADE CONJUGAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA DO CONJUGE TRAÍDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. [...] 3. Dispõe o art. 1.566 do Código Civil, que são deveres de ambos os cônjuges a fidelidade recíproca (inc. I), bem como o respeito e consideração mútuos (inc. V). Por outro lado, não há que se falar em dever de indenizar quando ocorrer o descumprimento dos deveres acima tracejados, porquanto necessita existir uma situação humilhante, vexatória, em que exponha o consorte traído a forte abalo psicológico que, fugindo à normalidade, interfira de sobremaneira na situação psíquica do indivíduo. Assim, a traição, por si só, não gera o dever de indenizar. [...] 8. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(TJ-DF 00064619720168070020 - Segredo de Justiça 0006461-97.2016.8.07.0020, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/08/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2018 . NP.)

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-CÔNJUGE VARÃO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CASAMENTO. INFIDELIDADE CONJUGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACERTO. Ação visando à percepção de indenização por dano moral em virtude de descumprimento do dever de fidelidade [...] As provas dos autos não foram suficientes para legitimar a pretensão do apelante. Certo é que tais questões não são capazes de gerar dano moral, mas aborrecimentos naturalmente advindos do término nada amigável da relação amorosa que antes existia. Correta a sentença. Recurso não provido.

(TJ-RJ - APL: 00294782620118190208 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 3 VARA CÍVEL, Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 04/10/2016, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2016).

Destarte, o posicionamento que firma-se na concepção de que a infidelidade, assim como a violação dos demais deveres conjugais, não tem o condão de, sozinho, justificar a arbitração de indenização por danos morais parece ser o que mais se reflete na jurisprudência, não obstante o dissenso que existe quanto a este ponto na doutrina, uma vez que o dano extrapatrimonial materializa-se a partir da ofensa à dignidade humana e a princípios e direitos análogos os quais, não obrigatoriamente, estão ligados aos deveres descritos no Art. 1.566.

Outro ponto que merece ser enfatizado é o que tange a prescrição da pretensão punitiva de ações dessa natureza, uma vez que, ainda segundo o Código Civil (Art. 197, inciso I) “não ocorre a prescrição: entre cônjuges na constância da sociedade conjugal”. Em face do

dispositivo consignado, é de se assentir, portanto que, entre marido e mulher não correrá a contagem do prazo prescricional e, caso ela se inicie – por exemplo, em virtude de ofensa infringida por um dos cônjuges relativamente ao outro, em época anterior à celebração da sociedade conjugal – será suspensa. Logo, a contagem do prazo prescricional só se iniciará ulteriormente a ruptura do vínculo matrimonial. Nesse sentido, é relevante expor os dizeres de Tartuce (2017, p. 217), o qual aduz que a separação de fato entre cônjuges não teria o condão de impedir a aplicação da regra prevista no Art. 197, inciso I, do CC, devendo, pois, a contagem da prescrição se iniciar somente a partir da sentença de separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento, de divórcio ou por morte de um dos consortes. Igualmente afirma Tartuce que o prazo prescricional também se iniciará a contar da emissão da escritura pública de separação ou divórcio. Finalmente, em decorrência da proteção concedida à união estável por força de comando constitucional, descreve o Enunciado nº. 296 do Conselho de Justiça Nacional, subscrito no decurso da IV Jornada de Direito Civil, que “não corre a prescrição entre os companheiros, na constância da união estável”, elucidando assim, qualquer incerteza acerca da aplicação da regra disposta no Art. 197, inciso I, ao regime de união estável.

5 VIABILIDADE DA PROPOSITURA DE AÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TRAIÇÃO CONJUGAL E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO AMPLO:

Como outrora pincelado, a jurisprudência vem pontificando-se no sentido de reconhecer a reparação pecuniária em face de danos morais infringidos entre cônjuges, decorrentes de relações amorosas estranhas ao matrimônio.

Contudo, como igualmente mencionado, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a violação dos deveres desinentes à união matrimonial, dentre eles a fidelidade, não são capazes de, sozinhos, suscitar lesão a honra de modo a ensejar arbitramento de indenização por danos morais.

Sob essa ótica é possível destacar a apelação nº 20150111294290 0037844-87.2015.8.07.0001, julgada pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cujo relator do recurso foi o Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, o qual dispôs que a conduta a conduta infiel do cônjuge durante o casamento, em tese, pode justificar o pedido de indenização por dano moral, desde que a infidelidade praticada provoque grave exposição ou humilhação no outro cônjuge. Esclareceu, ainda que, além da parte apelante não reunir

provas suficientes que atestassem a exposição e humilhação suportadas, não demonstrou que a infidelidade ocorreu de fato, razões essas que deram causa ao não provimento do recurso.

Aponta-se, de igual modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual já firmou entendimento – conforme se extrai a partir do acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível do TJ-MG ao julgar recurso de apelação nº 1.0701.14.019776-8/001 no dia 15 de março de 2016, este que fora relatado pelo Desembargador Pedro Bernardes – sob a perspectiva de que, muito embora seja inegável o abalo do consorte vítima da traição esta não é conduta suficiente para gerar o dano moral, porquanto, além da prova inequívoca de que direitos da personalidade foram aviltados, é necessária a constatação de todos os elementos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: a conduta dolosa ou culposa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso em tela, o Tribunal concluiu que os pressupostos que perfazem a responsabilidade civil não foram verificados, uma vez que a vítima não conseguiu provar que as perturbações psicológicas padecidas foram única e exclusivamente motivadas pela infidelidade de seu ex-cônjuge.

Logo, embora muito se vislumbre a jurisprudência posicionando-se de modo a reconhecer a necessidade de reparação civil apenas em casos excepcionais de traição conjugal, sempre dispondo que a simples ofensa ao dever de fidelidade não enseja o encargo de indenizar, identifica-se, ainda, casos em que ela foi arbitrada, como ocorreu no julgamento da APL nº 0002188-78.2007.8.26.0629, cujo Relator foi o Ministro Luiz Antônio De Godoi (Primeira Câmara De Direito Privado – Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 13/11/2012).

Nesse caso, o pedido de indenização por dano moral foi julgado procedente porque do relacionamento ilegítimo mantido pela ré resultou em nascimento de um filho, o qual só teve a verdadeira paternidade reconhecida anos mais tarde. O esposo traído, ora autor, informou, para mais, que a celebração do casamento entre ele e a genitora do infante foi motivada exatamente pelo nascimento do filho que confiava ser seu. Dessa maneira o juízo de primeira instância depreendeu que a traição, mesmo ocorrida em momento anterior ao matrimônio, ofendeu a moral e proporcionou vergonha pública ao cônjuge traído durante a constância do mesmo, visto que foi assumido, perante sua família e a sociedade em geral, a paternidade e os cuidados de um filho que não era seu. Tal entendimento foi acolhido pela 1ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, culminando assim na manutenção da condenação imposta, apesar do valor arbitrado pelo *juízo aquo* tenha sido minorado na instância recursal.

Nessa esteira, também é possível destacar o julgamento da Apelação Cível nº 20160310152255, a qual teve como relator o Desembargador Fábio Eduardo Marques. No

caso em tela, narrou a parte autora que, além de ter sido vítima da infidelidade de seu cônjuge, este não se preocupava em ostentar o relacionamento extraconjugal em ambientes públicos e na presença de sua família, o que se pôde confirmar a partir dos registros fotográficos acostados à inicial. Ademais, o réu teria assumido não ter feito uso de métodos contraceptivos durante o transcurso do relacionamento ilegítimo. Ante aos fatos narrados, o juízo de primeira instância posicionou-se a favor do pleito indenizatório – o que foi ratificado no juízo de segunda instância –, uma vez que a publicidade dada à relação extraconjugal, bem como o desprezo ao risco de transmitir alguma doença sexual à consorte, seriam suficientes para provocar abalo psicológico e moral a esta de tal sorte que justificaria a imposição de reparação civil.

Por fim, cumpre destacar o importante acórdão proferido pela 4ª turma do STJ ao apreciar o recurso especial nº 1122547/MG, este que fora relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão. No caso mencionado, o cônjuge ofendido ingressou com ação de danos morais em face do homem que teria mantido relacionamento com sua ex-esposa, à época em que ainda estavam casados. Deste relacionamento adulterino teria sobrevivido, ainda, uma filha. Muito embora a pretensão indenizatória tenha sido julgada procedente em primeira instância, o Tribunal de Minas Gerais reformou a sentença do *juízo a quo*, pugnano por sua improcedência, porquanto reputava ser responsabilidade tão somente da ex-esposa a reparação por eventuais danos sobrevividos da conduta infiel. Recalcitrante com a decisão proferida em segunda instância, recorreu ao STJ na expectativa de vê-la revertida. Contudo, ao julgar o caso o STJ negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o cúmplice do cônjuge infiel não tem o dever de indenizar o cônjuge traído, tendo em vista que o conceito de ilicitude está ligado à violação de um dever legal ou contratual, do qual resulta dano para outrem, e não há no ordenamento jurídico pátrio norma de direito público ou privado que obrigue terceiros a velar pela fidelidade conjugal em casamento do qual não faz parte.

Outrossim, a 4ª turma do STJ, em análise do litígio, asseverou que a doutrina e jurisprudência reconhecem o dever de indenizar **do cônjuge adúltero**, em determinadas hipóteses, ressaltando, mais uma vez, que eventual ação de danos morais firmada em infidelidade matrimonial deve ser movida em face do cônjuge infiel, e não do coautor da infidelidade.

Em suma, é possível assentir que há um número razoável de julgados versando acerca da matéria exposta, contudo, embora exista uma equiparação entre os que acolhem e os que rejeitam esse tipo de pleito, é de assentir os julgados são congruentes ao dispor que a simples ofensa aos deveres matrimoniais não enseja a responsabilização civil do companheiro ofensor.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante as inúmeras classificações acerca do dano de ordem moral, os quais não só esclarecem sua gênese como, de igual modo, incrementam seu sentido, certo é aduzir que todas as teses levantadas caminham na direção de relacioná-lo aos direitos da personalidade e dignidade humana, estes que, por sua vez, possuem status de garantias fundamentais.

Em face disso, com o transcorrer do tempo, o dano moral passou a receber cada vez mais enfoque jurídico, porquanto que o Direito, ao passo que concebia dispositivos para tutelar os mais diversos aspectos da vida humana, não podia portar-se omissos quanto à integridade psíquica e moral dos indivíduos, as quais, é de se assentir, são tão relevantes quanto qualquer outro direito assegurado com o intuito de garantir o bem-estar individual.

Sob essa perspectiva desponta a possibilidade de aplicar o instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, visto que a ofensa infringida entre membros do mesmo núcleo familiar, por logicidade, representa um gravame maior à vida do membro ofendido, ante a situação favorecida que estes desfrutam entre si.

Ante esse entendimento, somado ao que dispõe o Código Civil sobre os deveres conjugais, ações judiciais pleiteando danos morais em face de descumprimento dos mesmos, sobretudo no que tange o de fidelidade recíproca, despontaram no judiciário. Contudo, não obstante o Código Civil seja axiomático a elencar os deveres a serem observados na constância do casamento, a doutrina majoritária, bem como a jurisprudência, são inconcussos ao dispor que a mera ofensa a tais deveres não configura o dano moral indenizável.

Em vista disto, os juristas passam a apontar quais elementos mais deverão ser vislumbrados na relação matrimonial de modo a justificar a aplicação da reparação pecuniária, estes que são: o **dano**, que deverá ser caracterizado pela ofensa aos deveres constantes Art. 1.566 do Código Civil de modo que, com efeito, ofenda a dignidade humana e seus consectários (liberdade, integridade psicofísica, igualdade); a **conduta**, que se materializará por meio de uma ação ou omissão do agente; o **nexo de causalidade** entre a conduta e o resultado danoso, de modo que reste incontestado que a conduta do cônjuge infiel foi a única responsável por gerar o dano evidenciado; e, por fim, o elemento **culpa** (lato sensu), que se desdobrará em culpa stricto sensu (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo.

Logo, subsistindo os elementos acima notabilizados, sobretudo a ofensa à dignidade e à imagem do ofendido, esta que, como é possível observar a partir dos registros jurisprudenciais, se consubstanciaria a partir de exposição do consorte traído a situação vexatória e de exposição

pública, é possível aduzir que é viável a propositura de ação pleiteando danos morais em virtude de traição conjugal.

ABSTRACT

The current study characterizes itself as an exploratory research with a qualitative approach, once its theoretical background basis itself in providing greater familiarity regarding the object of study, which, in this case, pertains to the viability of the proposition of a reparatory action for moral damage in face of the conjugal infidelity. For that will be done doctrine analysis, as well as jurisprudence analysis, regarding the matter, aiming to clarify on which situations, on the marital relationship, embrace the application of the civil responsibility legal mechanism.

KEY WORDS: Reparatory Action For Moral Damage; Conjugal Infidelity; Civil Responsibility.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Danos Morais: critérios e sua fixação**. Repertório IOB, São Paulo, 1993

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1122547/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª TURMA, julgado em 10 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6144469/recurso-especial-resp-1122547-mg-2009-0025174-6-stj/relatorio-e-voto-12281846?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 novembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 696.850/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª TURMA, julgado em 23 de março de 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7232928/recurso-especial-resp-604801-rs-2003-0180031-4>>. Acesso em: 23 novembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 899.869/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, 3ª TURMA, julgado em 13 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8974787/recurso-especial-resp-899869-mg-2006-0046442-3/inteiro-teor-14144502>>. Acesso em: 23 novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0701.14.019776-8/001, Rel. Desembargador Pedro Bernardes, 9ª TURMA CÍVEL, julgado em 15 de Março de 2016. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&t...>>. Acesso em: 23 novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20150111294290APC, Rel. Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª TURMA CÍVEL, julgado em 26 de Abril de 2017, Publicado no DJE : 18/05/2017 . Pág.: 356/363. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico....>>. Acesso em: 23 novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20160310152255 APC, Rel. Desembargador Fábio Eduardo Marques, 7ª TURMA CÍVEL, julgado em 21 de março de 2018,. Disponível em: <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560293747/20160310152255-df-0014904-8820168070003>>. Acesso em: 23 novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APL nº 0002188-78.2007.8.26.0629, Rel. Ministro Luiz Antônio De Godoi, 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 13/11/2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=F49D46B4A21AEC8342DF90CA0A77904E.cjsg2>> . Acesso em: 23 set. 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0029478-26.2011.8.19.0208, Rel. Lindolpho Morais Marinho, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/392946227/apelacao-apl-294782620118190208-rio-de-janeiro-meier-regional-3-vara-civel/inteiro-teor-392946236?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 de outubro de 2018.

BUENO, Luiza Zacouteguy. **A responsabilidade Civil nas Relações Conjugais**, 2017. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-conjugais,589317.html>> Acesso em: 22 de outubro de 2018.

BUONOCORE, Jackson César. **Considerações Psicossociais Sobre Traição Conjugal**. Disponível em: <<https://www.psicologiasdobrasil.com.br/consideracoes-psicossociais-sobre-traicao-conjugal/>>. Acesso em 03 de abril de 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família (entrevista)**, 2012. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/dano-moral-no-direito-de-familia/9087>> Acesso em 27 de setembro de 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARRILHO, Fernando. **Dicionário de Latim Jurídico**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2010.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DERRIDA, Jacques. **A escritura e a diferença**. Tradução: Maria Beatriz Marques Nizza da Silva. São Paulo: Perspectiva, 1967.

Dicionário Jurídico Rideel. 21. ed. atual. ampl. São Paulo: Rideel, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DURANT, William. **A história da Civilização – A Renascença**, 2.ª ed. São Paulo: Editora Record, p. 459. 1991.

FAVARETTO, Cícero. **A tríplice função do dano moral**, 2013. Disponível em: <https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-dano-moral>> Acesso em 20 de setembro de 2018.

FRANÇA, Kelli. **DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DAS SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO CÍVEL NO AMBITO FAMILIAR**. Vol. 7. Natal: Revista de Direito UNIFACEX, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. As Famílias em Perspectiva Constitucional**. Volume VI. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAGE, Juliana de Sousa Gomes. **Responsabilidade civil nas relações conjugais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

MACHADO, Costa (organizador); CHINELLATO, Silmara Juny (coordenadora). Vários Autores. **Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 10ª ed. São Paulo: Manole, 2017.

MENDONÇA, Rafael Dantas Carvalho de. **A responsabilidade civil no direito brasileiro**, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro,590552.html>>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

MENESES, Ingrid Livia Pinheiro de. **A POSSIBILIDADE DE DANO MORAL EM VIRTUDE DE RELAÇÕES EXTRAJURÍDICAS**, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8528/1/IngridLiviaPinheiroDeMeneses_TCCGRADUACAO2014.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Daniele Ulguim. **Pressupostos da Responsabilidade Civil**, 2008. Disponível em: < <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/pressupostos-da-responsabilidade-civil/26381/>>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. **INFIDELIDADE E INTERNET**. Vol. 943. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Dano moral e direito de família: o perigo de monetizar as relações familiares**. Revista da Ajuris, n. 85, p. 351-352, mar. 2002.

PEREIRA, Vinicius Martins. **DANOS MORAIS POR ATO DE INFIDELIDADE**. Vol. 4. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2014.

PINHEIRO, Jorge Alberto Caras Altas Duarte. **O núcleo intangível da comunhão conjugal (os deveres conjugais sexuais)**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2008.

REALE, Miguel. **Temas de Direito positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SÁ, Gillielson. **Infidelidade conjugal, em determinados casos, pode justificar pedido de indenização por dano moral**, 2017. Disponível em: <<https://gillielson.jusbrasil.com.br/artigos/516135826/infidelidade-conjugal-em-determinados-casos-pode-justificar-pedido-de-indenizacao-por-dano-moral>> Acesso em 23 de novembro de 2018.

SANTOS, Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Afetividade e responsabilidade nas relações de família**. Revista do Advogado, n. 91, p. 116, maio 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência – Tomo I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Vade Mecum acadêmico de direito Rideel. 26. ed. atual. ampl. São Paulo: Rideel, 2018.

VARELA, João de Matos Antunes. **Direito das obrigações**. São Paulo: Forense, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

VIEIRA, Eliana Alves Moretti. **A Compensação por danos morais decorrente de infidelidade no casamento e na união estável**, 2016. Disponível em: <<https://elianamoretti.jusbrasil.com.br/artigos/455806952/a-compensacao-por-danos-morais-decorrente-de-infidelidade-no-casamento-e-na-uniao-estavel>> Acesso em 27 de setembro de 2018.

ZANETTI, Robson. **A traição no relacionamento amoroso gera dano moral?**. Artigos de Direito – VLEX. Núm. 9, Jan. 2014.